



Comunicado n.º 13/2014

## **Banco Comercial Português**

### **REDUÇÃO TRANSITÓRIA DE REMUNERAÇÕES E SALVAGUARDA DE POSTOS DE TRABALHO**

#### **Publicada a Portaria de Extensão**

Conforme previsto no Memorando de Entendimento celebrado com o BCP, por forma a implementar o mesmo e após requerimento das partes, **foi publicada a portaria de extensão relativa à revisão do ACT do Grupo BCP outorgada na sequência do referido Memorando.**

A portaria de extensão possibilita a aplicação da redução transitória de remunerações aos trabalhadores não sindicalizados, cumprindo um dos princípios fundamentais do acordo: a sua aplicação a todos os trabalhadores do BCP.

Não obstante a portaria de extensão seja pública e possa ser consultada no **Diário da República**, 1.ª Série, n.º 100, de 26 de Maio e no **Boletim de Trabalho e Emprego**, n.º 20/2014, de 29 de Maio, de acordo com a política de informação aos sócios deste Sindicato, **divulgamos infra o teor da referida portaria de extensão.**

**Com a publicação desta portaria de extensão estão assim reunidas as condições legais para a implementação da redução transitória de remunerações, processo que este Sindicato continuará a acompanhar atenta e interventivamente.**

Como sempre estaremos disponíveis para prestar os esclarecimentos que os nossos associados solicitem.

Sempre que se mostre pertinente e oportuno continuaremos a manter os nossos associados devidamente informados.

Lisboa, 3 de Junho de 2014

A DIRECÇÃO



## **Portaria de extensão dos acordos coletivos e suas alterações entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE - Federação do Sector Financeiro e entre os mesmos empregadores e a FSIB – Federação dos Sindicatos Independentes da Banca**

Os acordos coletivos e suas alterações em vigor entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE – Federação do Setor Financeiro e entre os mesmos empregadores e a FSIB - Federação dos Sindicatos Independentes da Banca, respetivamente publicados, *i)* no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 48, de 29 de dezembro de 2001, n.º 16, de 29 de abril de 2003, n.º 4, de 29 de janeiro de 2005, n.º 33, de 8 de setembro de 2006, n.º 3, de 22 de janeiro de 2009, n.º 1, de 8 de janeiro de 2010, n.º 39, de 22 de outubro de 2011, n.º 27, de 22 de julho de 2013, e n.º 12, de 29 de março de 2014, *ii)* no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de agosto de 2002, n.º 30, de 15 de agosto de 2003, n.º 4, de 29 de janeiro de 2005, n.º 22, de 15 de junho de 2007, n.º 29, de 8 de agosto de 2013, e n.º 12, de 29 de março de 2014, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre os empregadores outorgantes que se dedicam ao setor bancário e financeiro e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão dos acordos coletivos e suas alterações às relações de trabalho entre os empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a)* e *b)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012 (doravante designada por RCM), publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 211, de 31 de outubro. O âmbito de aplicação pretendido com a extensão é o previsto na subalínea *v)* da alínea *b)* do número 1 da RCM. Nestes casos, a alínea *c)* do número 1 da RCM dispensa a verificação do critério da representatividade, porquanto, assentando no número de trabalhadores ao serviço dos empregadores outorgantes, fica o mesmo automaticamente preenchido. Consequentemente, fica dispensada a consideração das respetivas implicações para competitividade das empresas do setor não outorgantes da convenção, uma vez que a extensão não se lhes aplica.



Considerando que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2014, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados. Na esteira do compromisso assumido no Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica e ponderadas, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, ínsitas no requerimento e na exposição de motivos da última alteração às referidas convenções, observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas nas convenções, inscritos no número 1 da RCM, promove-se a extensão dos acordos coletivos em causa e suas alterações em vigor. Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

1 - As condições de trabalho constantes dos acordos coletivos e suas alterações em vigor entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE - Federação do Setor Financeiro e entre os mesmos empregadores e a FSIB – Federação dos Sindicatos Independentes da Banca, respetivamente publicados, *i)* no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 48, de 29 de dezembro de 2001, n.º 16, de 29 de abril de 2003, n.º 4, de 29 de janeiro de 2005, n.º 33, de 8 de setembro de 2006, n.º 3, de 22 de janeiro de 2009, n.º 1, de 8 de janeiro de 2010, n.º 39, de 22 de outubro de 2011, n.º 27, de 22 de julho de 2013, e n.º 12, de 29 de março de 2014, *ii)* no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de agosto de 2002, n.º 30, de 15 de agosto de 2003, n.º 4, de 29 de janeiro



de 2005, n.º 22, de 15 de junho de 2007, n.º 29, de 8 de agosto de 2013, e n.º 12, de 29 de março de 2014, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empregadores abrangidos pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

### **Artigo 2.º**

1 - A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no Diário da República.

2 - A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.